

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10183.002261/93-53
Recurso nº : 111.100 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex. de 1991
Recorrente : ALCANCE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº : 103-18.671

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS

O recurso deverá ser interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o preceito legal.
Recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCANCE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO tomar conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado), RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.



Processo nº : 10183.002261/93-53
Acórdão nº : 103-18.671
Recurso nº : 111.100
Recorrente : ALCANCE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho, ALCANCE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve parcialmente o lançamento consignado na Notificação de fls. 11, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica devido no exercício de 1991.

A exigência fiscal decorre de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos, assim descrito no demonstrativo de fls. 12:

1. Lucro Inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente no valor de Cr\$ 7.542,00
2. Prejuízo fiscal indevidamente compensado no valor de Cr\$ 1.514.682,00.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 03, alegando que a declaração de rendimentos do exercício de 1989, apresentada em 16/04/90, fôra emitida em NCz\$ onde resulta num prejuízo fiscal a compensar de \$ 2.364.753,00 e que o lucro inflacionário não existe. Anexa cópia da Declaração do exercício de 1989.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão de fls. 24, reconhece a inexistência do lucro inflacionário diante do saldo devedor da conta de correção monetária do balanço mas não concorda com os argumentos da autuada em relação aos prejuízos fiscais, tendo em vista dos demonstrativos anexados (fls. 12 e 17).

Ciente em 20/07/95 conforme atesta o Aviso de Recepção de fls. 28, a autuada interpôs recurso a este Colegiado protocolando seu apelo em



Processo nº : 10183.002261/93-53
Acórdão nº : 103-18.671

28/08/95. Em suas razões, alega que o julgador a quo fundamentou a lide na falta de apresentação do livro de registro de apuração do lucro real, não adentrando no mérito da ação, trazendo à discussão o direito subjetivo do ônus da prova, o que é muito pouco para sustentar uma acusação.

É o Relatório.



Processo nº : 10183.002261/93-53
Acórdão nº : 103-18.671

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Inicialmente cumpre salientar que os prazos fixados na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, dispõe o art. 210 do Código Tributário Nacional.

O Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, por sua vez, dispõe que o prazo para o contribuinte recorrer ao Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias, improrrogável.

Pois bem, a recorrente tomou ciência da decisão proferida pela autoridade *a quo* em 20/07/95, quinta-feira, fluindo, a partir de 21/07 o prazo para interposição do recurso voluntário. Segundo as regras retromencionadas, o prazo final recaiu em 19/08/95, sábado, imediatamente prorrogado para 21/08, segunda-feira, dia de expediente normal. Portanto, o recurso apresentado em 28/08/95 é intempestivo. De se notar ainda que não consta dos autos qualquer observação da autoridade preparadora informando a ocorrência de eventos (feriado local, greves, expediente diferente do normal, etc.) que pudessem dilatar ou justificar a entrega extemporaneamente do recurso.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões (DF), em 11 junho de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

